



Número: **1005762-33.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 272.069,76**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
---- (AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25621 9387	08/03/2021 18:52	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE
EVENTOS - CEBRASPE Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, ajuizada ----- em desfavor da **UNIÃO**, objetivando “*retorno do requerente no certame e/ou reserva de vaga*”.

Como pedido final, requer a anulação do “*(...) ato administrativo ilegal que o excluiu do certame por considera-lo inapto para cumprir as atribuições do cargo, presumindo, o polo passivo, de maneira errônea e arbitrária que a deficiência do requerente é totalmente incompatível com o cargo pleiteado (delegado da polícia federal), bem como requer a nomeação e posse do requerente no cargo de Delegado da Polícia Federal por figurar dentro do número de vagas ofertadas (1ª colocação nas vagas reservadas aos portadores de deficiência), antes de sua eliminação ilegal do certame, confirmando-se, com tais procedências, o pedido anterior da tutela de urgência em caráter antecedente (...)*”

Narra, em apertada síntese, ter participado do concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado Federal, regido pelo Edital n. 1-DGP/PF, de 14 de junho de 2018.

Aduz ter concorrido na condição de portador de deficiência auditiva, conforme atestado médico de PCD.

Relata que a primeira etapa do certame é composta, nessa ordem, por provas objetiva, discursiva, exame de aptidão física, prova oral, avaliação médica, avaliação psicológica e, por último, avaliação de títulos.

Assinala ter obtido resultado satisfatório nas provas objetiva, discursiva, exame de aptidão física e prova oral. Convocado para avaliação médica, de caráter eliminatório, foi considerado inapto por apresentar exame de audiometria incompatível com o cargo pretendido.

Noticia que interpôs recurso administrativo, que restou desprovido pela Administração, mantendo a decisão pela sua inaptidão, com consequente eliminação.

Sustenta, no entanto, que o Edital, ao restringir a participação no certame (item 4.1 do Anexo IV do Edital 1/2018), violou preceitos legais, notadamente o art. 4º, II do Decreto 3.298/99.

Defende sua aptidão para o cargo, citando, inclusive, a aprovação em dois outros certames para provimento ao cargo de Delegado de Polícia.

Exame da liminar postergado (Id. 39859955).

Contestação ofertada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e



de Promoção de Eventos (CEBRASPE) (id. 42856622).

Manifestação da União (id. 43235973).

Tutela de urgência indeferida (id. 60154549).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 66959086).

Réplica (id. 70805054).

Manifestação do autor, com mais documentos (id. 92791847 e id. 185072858).

A União informou não ter mais provas a produzir (id. 190484887).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares.

Verifico, outrossim, que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual antecipo o julgamento da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente controvérsia gravita em torno da (i)legalidade da decisão que excluiu o autor do certame por considera-lo inapto para cumprir as atribuições do cargo.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, decidi nos seguintes termos:

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida urgente pretendida.

De início, cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, notadamente na verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

Nesse contexto, não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência de pressupostos de fato e de direito, podendo atuar, inclusive, nas questões atinentes a proporcionalidade e à razoabilidade.

Fixadas as premissas gerais, observo que a presente controvérsia gravita em torno da (in)compatibilidade da condição do autor de pessoa com deficiência com o exercício do cargo pretendido.



Ao tratar sobre as vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o edital, em seu item 5, assim dispõe:

“5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013.

(...)

5.6 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, com deficiência ou não, no concurso público, bem como para a posse no cargo, constam do subitem 4.1 do Anexo IV deste edital.

(...)”.

5.9 DA PERÍCIA MÉDICA

5.9.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado na(s) prova(s) objetiva(s), na prova discursiva, no exame de aptidão física, no exame médico, na prova prática de digitação, no caso dos candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, e na prova oral, no caso do candidato ao cargo de Delegado de Polícia Federal, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, dos artigos 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Súmula nº 377 do STJ e da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013.

(...)

5.9.4 Quando se tratar de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além do laudo médico, exame audiométrico (audiometria) (original ou cópia autenticada em cartório), realizado nos últimos 12 meses.

(...)

5.9.8 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada pela perícia médica oficial, promovida por equipe multiprofissional, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, a qual expressamente afirmou que: “a **banca examinadora responsável, [...] respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo**”, confirmada pelas decisões de 23 de maio de 2013 e de 6 de agosto de 2013, no âmbito do mesmo Recurso Extraordinário.

5.9.9 O candidato com deficiência reprovado na perícia médica em razão de incompatibilidade da deficiência com o exercício normal das atribuições do cargo será eliminado do concurso”.

Por sua vez, o anexo IV do Edital, que cuida da avaliação médica, prescreve em seu item 4.1, as condições que incompatibilizam o candidato para o desempenho o cargo, assim



estabelecido “II - ouvido e audição: a) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz); b) perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz);” (fl. 126/134 da rolagem única).

Do exame dos documentos trazidos aos autos, nota-se que a resposta da requerida ao recurso interposto pelo autor adotou a seguinte manifestação (fl. 616 da rolagem única):

“De acordo com alínea II, letra a) do subitem 4.1 do Anexo IV do Edital Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, a junta médica informa que o(a) candidato(a) foi considerado(a) inapto(a) por apresentar perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz) em ambos os ouvidos. A junta médica informa que essa é uma condição incapacitante prevista na alínea II, letra a) do subitem 4.1 do Anexo IV do Edital Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018: “II– ouvido e audição: (...) a) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz). A junta médica informa ainda que a referida alteração é: incompatível com o cargo pretendido; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas”.

O parecer audiológico apresentado pelo autor indica “disacusia neurosensorial bilateral, de grau moderado a severo em O.D e de grau leve a moderado em O.E” (fl. 615 da rolagem única).

Nos termos da classificação acima mencionada, uma pessoa que apresenta perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz), na classificação perda leve (26-40dB), é apta a escutar somente os sinais mais altos da fala; em se tratando de perda moderada (41-70dB), perde muitos sons da fala ao nível de conversação normal; na perda severa (71-90dB), não ouve sons da fala em conversação normal (fl. 445 da rolagem única).

De efeito, a Constituição Federal assegura a reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência, todavia, atendidos os critérios legalmente estabelecidos (art. 37, VIII da Constituição Federal).

A lei 8.112/90, por sua vez, atendendo ao quanto disposto no texto constitucional, dispôs como requisitos básicos para investidura em cargo público, a compatibilidade das atribuições com a deficiência de que são portadoras (art. 5º, §2º da Lei 8.112/90).

Analisando o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 26/03/2013, no RE n. 676.335 MG, com repercussão geral reconhecida, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, assentou que “o deficiente tem direito de acesso aos cargos públicos, desde que devidamente caracterizada a deficiência e que esta não seja incompatível com as atribuições do cargo postulado”.

Nesse cenário, a definição de tais requisitos compete primariamente à Administração, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, avaliar de forma individualizada se as limitações dos candidatos efetivamente comprometem o desempenho das atividades do cargo pretendido.

Tal apreciação administrativa, respeitante à compatibilidade entre a deficiência do candidato e o exercício da função pública, dispõe de certa margem discricionária, sobretudo em se cuidando de temas que envolvem contornos atinentes à especialização



e complexidade técnica inerentes às atribuições de cada cargo, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle de estrita legalidade do comportamento administrativo.

Na hipótese, não há dúvida quanto ao fato de o autor ser portador de deficiência auditiva (CID H 90.3), que restou evidenciada tanto pelos laudos médicos apresentados pelo requerente como pela perícia médica realizada no certame. Todavia, não há nos autos evidência documental segura de que o quadro clínico suportado pelo demandante é (in)capacitante para o cargo pretendido.

Nesse contexto, constatado que a doença que acomete o candidato, ora autor, não se amolda à definição do subitem 4.1 do anexo IV do Edital, reputo, nesse primeiro momento, inviável afastar a decisão administrativa impugnada, que resolveu pela exclusão do autor da relação de candidatos aptos a concorrer às vagas reservadas, nos moldes do item 5 do edital em regência, por considerar o grau de perda auditiva de que é portador incompatível com o desempenho das específicas atribuições do cargo para o qual concorre.

Enfatizo que a análise respeitante a essa adequação/compatibilidade, no caso em apreço, deverá considerar a alta sensibilidade e os acentuados riscos inerentes às responsabilidades do cargo público de Delegado de Polícia Federal.

Tudo considerado, acrescento que, dada a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos praticados no contexto do procedimento ora impugnado, as conclusões e os efeitos deles derivados só poderiam ser afastados por robusta prova em contrário, que não reputo produzida no vertente caso.

Desse modo, não havendo demonstração de patente e concreta ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, inviável o deferimento da medida de urgência.

Entendo, agora em apreciação exauriente, que deve ser adotada solução diversa.

Conforme já mencionado na decisão que apreciou o pedido de tutela, o Supremo Tribunal Federal, em 26/03/2013, ao analisar o tema, no RE n. 676.335 MG, com repercussão geral reconhecida, de relatoria da ministra Carmen Lúcia, assentou que “*o deficiente tem direito de acesso aos cargos públicos, desde que devidamente caracterizada a deficiência e que esta não seja incompatível com as atribuições do cargo postulado*”, cabendo à banca examinadora, por sua junta médica, analisar referida compatibilidade.

Noutro giro, a Lei 8.112/90, regulamentando a reserva de vagas assegurada pela norma constitucional, dispôs, como requisito básico para investidura em cargo público, a compatibilidade das atribuições com a deficiência de que são portadoras (art. 5º, §2º da Lei 8.112/90).

Ainda que a definição de tais requisitos seja, primordialmente, atribuição da Administração, a qual dispõe de certa margem de discricionariedade, por se cuidar de tema que envolve questões relativas à especialização e complexidade técnica inerentes às atribuições de cada cargo, cabe ao Judiciário exercer o controle da legalidade e da razoabilidade da atuação administrativa, tendo como parâmetro os critérios objetivos traçados na lei, fazendo o cotejo da norma com o edital, e verificando, concretamente, se a limitação do candidato compromete o desempenho das atividades do cargo.



No caso, não há controvérsia sobre o fato de o autor ser portador de deficiência auditiva.

Contudo, no tocante à compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do autor, entendo, à luz de toda a documentação reunida ao feito, que não restou demonstrado que sua deficiência o incompatibiliza com o cargo.

Conforme se extrai dos documentos colacionados (id. 38585031 e id. 70804070), o autor exerceu o cargo de Agente Federal de Execução Penal por 12 anos, cargo este cujas atribuições estão situadas no âmbito da grande área de segurança pública, campo de atuação, como se sabe, com algumas atribuições similares entre os variados cargos, apesar das múltiplas diferenças de grau e de extensão.

Anoto que autor, mesmo apresentando deficiência auditiva, teve o aval médico para o exercício do cargo acima mencionado, por ocasião da avaliação médica para ingresso na carreira. Colhe-se da certidão abaixo transcrita (id. i70804070), ainda, o desempenho de diversas atividades afins:

Certifico e dou fé, em razão de meu cargo, que o servidor público federal ----, Agente Federal de Execução Penal, Matrícula SIAPE 1525146, portador do CPF 11981714804, lotado na Penitenciária Federal em Campo Grande MS, integrante da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional - Ministério Extraordinário da Segurança Pública, desde março do ano de 2006, sempre exercendo suas funções de Agente Federal de Execução Penal sem nenhum prejuízo ao serviço público, exercendo as atividades do cargo com regularidade, como atividades de **atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional** do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, e das **atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas**, inclusive ocupado cargo de Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró - RN, Chefe da Divisão de Segurança e Disciplina em Campo Grande - MS, atualmente exercendo a Chefia da Área de Inteligência em Campo Grande - MS e **compõe o corpo de instrutores de Armamento e Tiro da ESPEN - Escola Nacional de Serviços Penais, ministrando cursos anuais, estando plenamente apto para o desempenho e atuação em seu cargo atual.(...)"**

Oportuno frisar que a própria Polícia Federal certificou o autor em **curso de formação de instrutor e armamento** (id. Num. 38593949 - Pág. 1), circunstância que sugere sua aptidão para o exercício do cargo pretendido.

Não se pode ignorar, ainda, que o demandante foi aprovado e considerado apto em outros concursos para o cargo de Delegado de Polícia Civil, sendo aprovado nas fases de avaliação médica, já tendo **iniciado o exercício no cargo de Delegado do estado de Goiás** (id. 185072863 - Pág. 1) e, **atualmente, ocupando o cargo de Delegado de Polícia Civil de São Paulo** (ID Num. 185072863).

De outra banda, infere-se dos documentos trazidos aos autos que a resposta da requerida ao recurso interposto pelo autor adotou a seguinte manifestação (fl. 616 da rolagem única):



“De acordo com alínea II, letra a) do subitem 4.1 do Anexo IV do Edital Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, a junta médica informa que o(a) candidato(a) foi considerado(a) inapto(a) por apresentar perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz) em ambos os ouvidos. A junta médica informa que essa é uma condição incapacitante prevista na alínea II, letra a) do subitem 4.1 do Anexo IV do Edital Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018: “II– ouvido e audição: (...) a) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz). A junta médica informa ainda que a referida alteração é: incompatível com o cargo pretendido; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas”.

Contudo, importante destacar que, ao tratar sobre as vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o edital, em seu item 5, fez referência expressa ao Decreto n. 3.298/99, o qual traz em seu artigo 4º, inciso II, o conceito de deficiência auditiva “- **perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz**”, cujos limites fixados não configuram fator de exclusão no concurso almejado.

Acrescento que, além da previsão legal e editalícia, as quais, no caso presente, revelam-se em confronto, impõe-se que a restrição encontre razão de ser diante da natureza das atribuições a serem desempenhadas pelo candidato.

Nessa perspectiva, tem a Suprema Corte firme orientação no sentido de que “os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo” (STF - RE 898450/SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 17/08/2016).

Destarte, tendo em vista que qualquer exigência ou condicionante para o desempenho de função pública deve guardar compatibilidade com as atribuições do correspondente cargo, não verifico que a deficiência auditiva de que é portador o autor seja obstativa do desempenho das atribuições do cargo para o qual restou aprovado.

Demais disso, ênfase, notadamente diante da natureza das limitações observadas no caso presente, que **a compatibilidade com as atribuições do cargo será objeto de apreciação no curso do estágio probatório.**

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL. EDITAL Nº 2/2013 - DPG/DPF. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 377 DO STJ. EXAME DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECRETO 3.298/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Conforme disposto na Súmula 377 do STJ, “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficiente”.** 2. **Caracterizada a deficiência física, é indevida a eliminação, em fase de avaliação médica, de candidato aprovado em cargo público em vagas reservadas, devendo a aferição da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a**



deficiência ser realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório, nos moldes do §2º do art. 43, do Decreto nº 3.298/99. (AC 00128719120144013400, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 SEXTA TURMA, e-DJF1 de 16/10/2017; AC 0064295-51.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 13/06/2016) 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0000612-98.2014.4.01.4100, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/11/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 77/1997. EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA LEVE. APTIDÃO DO CANDIDATO. 1 - Discute-se nos presentes autos a declaração de nulidade do ato praticado pela Comissão do **Concurso para o Cargo de Delegado da Polícia Federal**, realizado nos termos do Edital nº 77/1997, que considerou o autor inapto nos exames médicos realizados, **por ter sido constatada redução de sua audição em face da deficiência constatada e diagnosticada como sendo "audição social normal com disacusia neurossensorial leve"**, que, nas definições das Normas Técnicas de Perícia Médica do INSS, significa dizer que é uma perda auditiva induzida por ruído, decorrente da exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora. **2 - Nas normas que regularam o referido certame (Edital nº 77/1997 e Instrução Normativa nº 01, de 20.08.1997), não há qualquer determinação específica de que a diminuição da função auditiva incapacita o candidato. Há sim, determinação para que a Junta Médica especifique, no caso de ser evidenciada alguma patologia, a compatibilidade da patologia com o cargo a ser exercido, se as atividades que serão desenvolvidas pelo servidor potencializariam a patologia, ou se esta poderia ser determinante para a ocorrência de freqüentes faltas ao serviço, ou, ainda, se poderia por em risco a segurança do servidor ou dos que com ele trabalhasse, ou se o tornaria incapaz para o serviço ativo a curto prazo. Nenhuma dessas situações foi relacionada pela Junta Médica para justificar a conclusão de inapto do autor. 3 - Também não ficou demonstrado que a deficiência em questão constituiria óbice a que o candidato suportasse os testes de capacidade física e os exercícios a que são submetidos durante o Curso de Formação Profissional e, também, para o bom desempenho das tarefas típicas da categoria funcional a que iria pertencer, nos termos em que firmados no item 7.2.3 do Edital do Certame.** 4 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF5, AC – 379866, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data::12/11/2009 - Página::306).

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1 - MI/2009 - ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - APURAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELA MÉDIA DAS MEDIÇÕES. CONFIGURADO O DIREITO DA CANDIDATA PARA INTEGRAR A LISTA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Não há impossibilidade jurídica do pedido, pois todos os atos da administração são passíveis de correção pelo Judiciário naquilo em que infringirem o ordenamento. Nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. II - **Deficiência auditiva reconhecida desde que a perda seja superior a 41dB, por audiograma nas**



freqüências de 500Hz, 1000Hz e 3000Hz (Decreto nº 3.298/89, art. 4º, na redação dada pelo Decreto nº 5.296/04). III - Disacusia que se qualifica como deficiência física desde que a média dos níveis em 500Hz, 1000Hz e 3000Hz for superior a 41dB e não apenas na hipótese de cada nível ultrapassar 41dB. IV Comprovada, por laudo pericial, que a média da autora é superior a 41 dB, nível previsto no Decreto nº 3.298/99. Condição de deficiência auditiva reconhecida, nos termos e fins da Lei nº 7.853/89. V - Recurso de apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.(TRF1, AC 0036619-31.2009.4.01.3400, SEXTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Relator convocado JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), e-DJF1 06/10/2015 PAG 1117)

Tais as razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na peça inaugural (art. 487, I, do CPC), para declarar a ilegalidade do ato que excluiu o requerente do concurso, garantindo-lhe o direito de prosseguir no certame, assegurada também, **de acordo com a classificação final obtida pelo autor**, se o caso, a reserva de vaga, a nomeação e a posse no cargo para o qual eventualmente aprovado.

Custas em reembolso. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno as partes requeridas, pro rata, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico (art. 85, §3º do CPC), devidamente corrigido segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de março de 2021.

MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

